

# **COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 1.992, DE 2007**

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros de órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, e dá outras providências.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA N°**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 12, do Projeto de Lei nº 1992, de 2007, e acrescente-se novo § 4º ao mesmo artigo, com o seguinte teor:

“Art. 12. ....

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, convertido na data da concessão em renda mensal vitalícia.

.....

§ 4º Os benefícios programados e não programados terão garantia de preservação do seu poder aquisitivo, mediante a aplicação anual de índice inflacionário, constante do regulamento do plano de benefício.”

### **Justificação**

A alteração objetiva propiciar visibilidade ao valor do benefício programado da concessão até a sua extinção ou conversão em outro benefício, fazendo justiça ao esforço contributivo do participante e da patrocinadora, até aquela data, acrescido dos respectivos rendimentos.

Para essa finalidade, propõe-se a transformação do saldo da conta acumulado pelo participante em renda vitalícia, no lugar de fórmula de revisão permanente do valor desse benefício, em função do saldo disponível na conta individual do participante, evitando oscilações para mais ou para menos, que trariam repercussões indesejáveis para o planejamento do orçamento doméstico dos participantes.

Como cuidado adicional, de que não pode se eximir um instrumento legal desta natureza, que lida com prestações de natureza alimentar, sobretudo na previdência complementar pública, confere-se ainda a garantia de manutenção do valor real do benefício, mediante a imposição de reajuste periódico pela aplicação de índice de inflação, definido no regulamento do plano de benefícios.

Esta providência estende-se, indistintamente, por questão de isonomia, aos benefícios programados e não programados, tomando como premissa técnica que esses reajustamentos estarão respaldados por reservas, que evoluirão segundo política de investimentos, empenhada na obtenção de resultados positivos, acima da variação inflacionária, como requisito de mensuração de sua eficiência, e como tal com plena condição de assegurar esse tratamento.

Sala da Comissão,

de outubro de 2007

Deputada **ANDREIA ZITO**